Mulheres e seus direitos de propriedade: o dote versus o poder marital

Teresa Cristina de Novaes Marques¹

Resumo

Este ensaio discute os direitos de propriedade que cercam o dote em dois momentos, no período de reformulação do Direito português durante o consulado pombalino e durante a construção das instituições do Estado nacional brasileiro, a partir da discussão do Código Comercial e as reformas legais relativas à propriedade que se seguiram nos anos seguintes. O trabalho busca examinar quão profundo é o compromisso social na defesa do dote contra a malversação do marido e o avanço de credores do casal.

Palavras-chave: dote, propriedade, Antigo Regime.

Abstract

This essay discusses the property rights concerning the dowry in two moments, one on the period of reformulation of the Portuguese right during the consulate of Pombal and another one during the construction of the institutions of the brazilian national State, from the discuss of the commercial code and legal reforms concerning the property that followed in subsequent years. The work seeks to examine how deep is the social commitment defending the dowry against the mismanagement of the husband and the advance of lenders of the couple.

Keywords: dowry, property, Old Regime

_

¹Professora da Universidade de Brasília, coordenadora do projeto "Museu Virtual Bertha Lutz", desenvolvido na UNB com apoio do CNPq. A pesquisa no Arquivo da Torre de Tombo, em Lisboa, foi possível com o apoio da Finatec.



Mulheres e patrimônio familiar: um tema com tradição

Há mais de sessenta anos, Simone de Beauvoir publicava suas reflexões filosóficas e históricas sobre a mulher europeia. Como se sabe, a obra teve grande repercussão política, especialmente por atribuir à cultura papel fundamental na construção da identidade feminina do pós Guerra, contrariamente à tradição de reputar à biologia as diferenças comportamentais entre os sexos. Entre as muitas ideias apresentadas pela autora, uma pode ter passado despercebida e diz respeito à mudança nos costumes relativos à propriedade no período medieval. Diante da fraqueza do Estado, argumenta Beauvoir, a defesa militar dos feudos requeria a presença e a agência do homem. Em consequência, as mulheres foram excluídas da sucessão da terra por serem incapazes de assumir funções guerreiras. Contidos os conflitos crônicos que afligiam a sociedade europeia na baixa Idade Média, deu-se a passagem do feudo como fronteira militar para o feudo como propriedade. A partir de então, abriu-se a possibilidade de a mulher integrar o rol dos herdeiros habilitados, ainda que continuasse a requerer a tutela do homem (marido ou filhos) para gerir o patrimônio da família².

Essa sugestiva fabulação histórica serve de apoio para a autora ilustrar a tutela a que a mulher foi crescentemente sujeita na Europa ocidental em troca do usufruto da propriedade familiar. Escrito na forma de ensaio interpretativo, sem a remissão a documentos ou a autores que suportem a narrativa, o trabalho de Beauvoir contém ideias sugestivas, porém, pouco fundamentadas. Ainda assim, a sugestão teórica da autora de se observar a condição feminina a partir das relações de poder que regem o acesso à propriedade, mesmo através do registro marxista de seu pensamento, é uma sugestão que resiste ao tempo. Resta saber como se deu a construção social da propriedade em cada experiência histórica. As mulheres no mundo ibérico viveram de modo diferente daquelas do mundo franco?

Assim, o que não resiste na obra de Beauvoir é a forma ligeira como a autora trata a história do pensamento jurídico europeu medieval e moderno. Neste particular, os historiadores do direito têm oferecido contribuições mais consistentes para a compreensão do diálogo que se estabeleceu entre a tradição do direito romano, bastante restritivo para as mulheres, e o direito medieval, mais igualitário no que diz respeito aos direitos de homens e mulheres à herança patrimonial. A exceção caberia a formas proprietárias específicas, que envolviam o exercício de jurisdição e conferiam honrarias,

² Beauvoir (1976), Vol.I, p. 160 ss.

a exemplo dos morgados³. Dessas formas, as mulheres foram sempre excluídas da titularidade, ao menos na Península Ibérica. Nas demais, o acesso de homens e de mulheres ao direito de herança foi, em tese, igualitário.

Fora do âmbito da historiografia do direito, historiadores sociais também têm contribuído largamente para a compreensão das práticas sucessórias no mundo luso, que nem sempre seguiram plenamente as Ordenações. Nas sutilezas das partilhas dos bens familiares, historiadores têm descoberto que famílias costumavam privilegiar os filhos em detrimento das filhas, ao conferir aos primeiros a responsabilidade sobre a principal e mais distinta propriedade da família⁴.

Nem sempre revestidas formalmente pela instituição do morgadio, as sucessões no seio das famílias assumiram frequentemente essa feição por beneficiarem o filho varão, que tinha, em contrapartida, o compromisso de fazer render a propriedade familiar para compensar os outros irmãos e irmãs⁵. De outra forma, partilhas dessa natureza poderiam ser contestadas sob o amparo das leis do Reino. As compensações aos herdeiros excluídos da propriedade principal da família podiam ser bens móveis ou mesmo bens de raiz de menor valor.

Tais arranjos à margem das leis do Reino foram observados por historiadores, como as famílias de senhores de engenho da Bahia estudados por Rae Flory e eu mesma encontrei exemplos de transmissão do patrimônio que beneficiaram os filhos varões em Pernambuco⁶.

Como interpretar essas práticas sociais? Artificios para excluir as mulheres dos bens familiares? Não, ao contrário. A proteção ao patrimônio familiar é um valor social disseminado no mundo português e que não foi abandonado sequer no Brasil já independente. A despeito disso, a responsabilidade sobre a propriedade de maior valor e de maior projeção social da família cabia ao filho mais velho, que se incumbia de compensar materialmente os outros irmãos. Filhas recebiam parcelas da herança na

⁴ Ver: Carlos Bacellar (1997), Os senhores da terra: família e sistema sucessório entre os senhores de engenho do Oeste paulista.

³ Hespanha (2010), *Imbecillitas*.

⁵ Durante o período pombalino, tornou-se mais difícil obter autorização para converter a propriedade em morgado no Brasil. Daí o subterfúgio de arranjos informais para garantir ao filho varão o domínio sobre a propriedade principal da família.

Marques (2007), José Vaz Salgado, a herança de um militar-mercador.

Ação civil contra a viúva e mais herdeiros de Mário Rodrigues Campelo. [ANTT; Feitos Findos -Conservatória Geral da Cia de Pernambuco e Paraíba; Maço 4, cx. 5, n. 4, cx 192, 1806]

Era Jean Dell Flory (1978) Bahian society in the mid-colonial period: the sugar planters, tobacco growers, merchants, and artisans of Salvador and the Reconcavo, 1680-1725. PHd Thesis, The University of Texas at Austin, pp. 85ss.



forma de dote, elemento fundamental para estabelecer a ponte entre as famílias, consolidar as alianças entre as casas. Daí que o dote é tratado por muitos autores como um amparo que a mulher recebia de seu clã original quando ingressava na rede familiar de seu esposo.

Após o casamento, o homem se tornava a cabeça do casal e assumia a responsabilidade sobre o patrimônio comum e sobre o dote trazido pela mulher. O marido devia zelar pela manutenção do dote e não dilapidá-lo, pois a mulher podia, em teoria, reivindicar o que era seu no futuro. Da mesma forma, a doutrina jurídica sustenta que o dote não estava sujeito a responder por dívidas do marido. Não estava?

O dote sob a ameaça das dívidas

Credores a cobrar dívidas eram uma ameaça ao patrimônio familiar permanente. Como os proprietários na América portuguesa sempre estiveram às voltas com dívidas, lançavam mão de muitos artifícios para protelar o pagamento. Faziam tudo para evitar perder os bens móveis para os credores, especialmente os escravos, assim como usavam seus recursos políticos – queixas ao Rei, extravio de sentenças, conluios – para que seus bens de raiz não fossem executados, fazendo com que os frutos da propriedade tivessem que ser repassados aos credores⁷.

Uma situação jurídica especial surge quando parte dos bens do casal devedor é constituída pelo dote trazido pela mulher ao casamento. Formalmente, a propriedade dotal pertence à mulher, cabendo ao marido apenas administrá-la e jamais aliená-la⁸. Ora, como de resto em quase tudo, era pouco usual no Brasil fazer-se registrar no notário o rol dos bens levados ao casamento como dote⁹. Bastava o acordo apalavrado entre o pai da noiva e o futuro marido. Por tais circunstancias, a mulher detinha presumidos direitos de propriedade sobre os bens passados às mãos do marido. Presumidos, logo, incertos.

Em defesa dos seus direitos, a senhora do engenho Bulhões, Dona Bernardina de Assumpção Ferreira, mulher do capitão-mor Domingos Bezerra Cavalcante, agravou para o Juízo Conservador da Companhia Geral Pernambuco e Paraíba, na cidade de

⁷ Exploro o assunto em Marques (2011), As dívidas do Senhor Jacome Lumachi.

⁸ Marques & Melo (2001), *A partilha da riqueza*.

⁹ Um Alvará de 30 de outubro de 1793 reconhece o valor jurídico dos contratos privados entre os moradores do Brasil, conforme o costume da terra de não fazê-los registrar em notários. [Mendes de Almeida (1870), *Ordenações*, Livro 3, 2º Tomo, Aditamentos, pp. 736-37.]

Lisboa¹⁰. O agravo foi admitido no tribunal em fevereiro de 1771 e Dona Bernardina não foi atendia no seu pleito. Até aí não há surpresa, pois essa foi a história da imensa maioria dos devedores da Companhia. O pleito de Dona Bernardina nos permite, no entanto, examinar quão protegida era a propriedade dotal, bem como a condição jurídica das mulheres casadas.

O engenho era moente e corrente, situado no termo de Olinda. E, pelo que consta do processo, o marido de Dona Bernardina havia envolvido a propriedade da mulher no pagamento de uma dívida de 9,8 contos de réis que fez com o capitão Luís Pereira Vianna, este, um acionista da Companhia¹¹.

Alegou o advogado da agravante que o marido havia arrolado o engenho no rol dos bens em garantia ao empréstimo, mas não incluiu uma procuração dela informando que ela estava ciente e de acordo com a transação. Aliás, o memorial preparado pelo advogado é uma peça impecável de estudo sobre a legislação dotal, escrito com caligrafia redonda e homogênea, bem ao contrário da sentença final, quase um eletroencefalograma. A argumentação é construída em torno de três ideias: bens dotais não são alienáveis, a mulher rústica faz jus à proteção da lei, e, se nada disso funcionasse, os senhores de engenho gozavam do privilégio real de não terem seus bens executados.

Vejamos a primeira alegação. Segundo o memorial, as Ordenações, livro 3, título 47 determinam que: Nenhum homem casado poderá sem procuração ou outorga de sua mulher, nem mulher sem procuração do seu marido, litigar em juízo sobre bens dotais seus promissos, ou de foro feito para sempre et cet.

O marido não podia, portanto, empenhar o bem dotal, mas também a mulher não podia passar procuração sem autorização expressa do marido, conforme as mesmas Ordenações, livro 4, título 48. O capitão Domingos Cavalcante não podia ter feito o que fez, assim mesmo empenhou o Bulhões, coisa que Dona Bernardina só ficou sabendo um ano depois do acontecido. Sem a escritura do bem dotal e sem mesmo a procuração do marido, o agravo de Dona Bernardina foi rejeitado, de pronto, pela ausência desses documentos, principalmente do segundo.

Não suficiente, o advogado que defendia Bernardina (sem que ela pudesse ser defendida) fez uma longa exposição sobre os rústicos, caracterizando a agravante como

Agravo civil de Dona Bernardina de Assunção Ferreira. Companhia Geral Pernambuco e Paraíba. Conservatória Geral, Feitos Findos. [Caixa 6, maço 5, n. 5-6]

¹¹ Razão pela qual o litígio é julgado pelo Juízo Conservador da Companhia, em outros termos, pela Casa de Suplicação.

tal, moradora a cinco léguas da cidade e alheia ao que se passava fora de casa. Ora, os rústicos eram, de fato, protegidos pelas leis portuguesas, mas a ideia de rústico envolvia o reconhecimento dos costumes de comunidades isoladas, alheias às leis do Reino. A tolerância aos costumes dos rústicos não envolvia a proteção a analfabetos, o que certamente era a situação de Dona Bernardina¹². Logo, este argumento sustentado pelo advogado não sensibilizou o juiz do processo.

Por fim, o argumento do privilégio de se isentar engenhos de execuções, muito repetido nas defesas dos devedores levadas ao juízo conservador da Companhia, não foi sequer contraditado na sentença. Em outros processos, as queixas dos réus foram respondidas com o seguinte entendimento: posto que as provisões reais passadas nos anos 1720 não foram confirmadas pelo rei D. José I, os senhores de engenhos das capitanias sujeitas ao monopólio da Companhia Geral estavam sujeitos a verem suas propriedades penhoradas¹³.

Outro ponto de interesse na peca documental é a remissão ao direito das mulheres proveniente do direito romano, o senatusconsultum Valleianum¹⁴. Esse instituto latino proibia às mulheres de responderem com seus bens por dívidas contraídas por homens, fossem eles maridos, filhos ou o próprio pai. A razão para isso era proteger as mulheres de serem enganadas uma vez que tanto a lei romana como a portuguesa as consideravam imbecis¹⁵. Vinte anos depois do ingresso do agravo por Dona Bernardina, a Casa de Suplicação elaborou um assento que retirava da mulher comerciante o direito de invocar o senatus Valleianum e esse entendimento perdurou em toda a legislação liberal do Oitocentos.

A senhora do engenho Bulhões não era rústica, seu engenho não estava protegido contra penhoras - como nenhum outro em Pernambuco após a ascensão de Pombal – tampouco estava autorizada pelo marido a acionar a Justiça em defesa do seu dote e nem era comerciante. Com tal combinação de infortúnios, nada adiantou o esforço em defender a sua propriedade. Assim, a sentença final, passada a 20 de setembro de 1777, selou a sorte do engenho Bulhões e de seus proprietários.

¹⁵ Rui Manoel de Figueiredo Marcos (2006), A legislação pombalina, pp. 220ss.

¹² Sobre os rústicos, ver: Hespanha (2010), Imbecillitas, capt. VI.

¹³ Feitos Findos. Conservatória Geral da Companhia Pernambuco e Paraíba. [ANTT, Caixa 5, maço 4, nº

<sup>4]
&</sup>lt;sup>14</sup> Esse instituto estava presente na legislação do Reino nas *Ordenações*, Livro 4, título 61.

Vejamos então outra situação acontecida em Lisboa em novembro de 1773¹⁶. Desta vez, Ana Maria Rosa acionou a justiça com a autorização do marido para reaver a propriedade de um conjunto de casas na localidade de Carreirinha, freguesia de Nossa Senhora do Socorro. Alegava a pleiteante que as casas haviam sido arrestadas indevidamente por conta de uma dívida de seu marido com um comerciante chamado Bento José Álvares, acionista da Companhia. Para comprovar que as casas haviam sido doadas a ela como dote, por seu pai, Ana Rosa anexou uma escritura dotal celebrada em abril de 1759. Seria, portanto, o registro da doação do dote um amparo definitivo aos direitos de propriedade da mulher contra o avanço de credores?

Primeiro, vejamos qual o montante da dívida e a natureza do bem oferecido em garantia. A dívida do marido de Ana Rosa era do valor de 800\$000, bem menor do que a do casal de Olinda. Um credor do credor do marido arrematou as casas de Ana Rosa por uma hipoteca não paga. Cabe aqui uma consideração sobre a possibilidade de arresto e expropriação de bem de raiz, desde que fosse uma propriedade urbana e não fosse residência da família. Diferente é o tratamento que a legislação portuguesa conferia a propriedades rurais carregadas por dívidas. Sobre essas, as expectativas dos credores se resumiam a esperar receber os frutos da propriedade, ou tomar bens móveis, a exemplos de escravos, se o litígio ocorresse no Brasil.

Mais uma vez o argumento principal da defesa se prende ao instituto do dote: não pode ser alienado e tem preferência sobre os demais credores. Escreveu o advogado de Ana Rosa¹⁷

> Porque as coisas dotais são tão privilegiadas que nem a mesma mulher as pode vender, ou hipotecar e obrigar nem de consentimento do marido e a mulher, ainda afirmado com juramento, se podem validamente vender ou de outro algum modo alienar, ou obrigar. Nem o marido alienando-as com consentimento da mulher, ou sem ele, transfere o domínio no comprador, pois só o tem limitado, revogável e condicional, para não alienar, nem obrigar, porque os bens dotais se julgam alheios e não próprios do mesmo marido.

Assim como o morgadio, o dote trazia embaraço à alienação da propriedade. Ambas as formas de propriedade preservavam a família do avanço de credores, mas havia limitações. No caso de Ana Rosa, o valor social da preservação da propriedade familiar não prevaleceu sobre a expectativa da boa fé do devedor. A sentença, lavrada

¹⁶ Ação civil de libelo de Ana Maria Rosa. [ANTT, Feitos Findos, Conservatória Geral, cx.8, m.6, 2]

¹⁷ Ação civil de libelo de Ana Maria Rosa. [ANTT, Feitos Findos, Conservatória Geral, cx.8, m.6, 2]

em junho de 1774, argumentou que a mulher acompanhou toda a transação do empréstimo realizada pelo marido, participou da escritura do chão que o casal comprou com o dinheiro levantado, tendo por garantia as casas da Carreirinha, não constando dos autos que o emprestador tivesse sido alertado sobre o impedimento de alienação que recaía sobre as casas. Para o juiz o casal agiu com dolo e fraude ao ocultar do credor a qualidade de bem dotal e só pediram a restituição das casas após o malogro da operação que pretendiam – levantar dinheiro para comprar outro bem imóvel na cidade.

Esta decisão recebeu ainda agravo de Ana Rosa e de seu marido, sendo que a sentença revisora, lavrada em 30 de maio de 1776 manteve a condenação do casal e a consequente perda da propriedade comprovadamente recebida como dote.

Mais importante do que conhecer o desfecho da disputa entre o casal e o credor, pode ser observar no discurso da sentença a forma como o direito romano é recebido pelas instituições de justiça do Reino, já avançado nos Setecentos e sob o filtro das reformas legais do período. A certa altura, escreveu o juiz Manoel Gouveia Alvares¹⁸.

> (...) dão motivo a que se não atenda nas referidas circunstancias o considerado privilegio do dote para ter ainda lugar a recuperação das casas doadas. Nem a boa razão e o direito socorrem aos dolosos em dano de terceiro assistido de boa fé e inocente; nem a dita boa Razão, Direito e Costumes mais bem regulados de presente, deveriam ceder aquela dolosa ocultação da qualidade dotal para admitir (...) agora a declará-la, a fim de tornarem a haver as referidas casas, com o pretexto de ser proibida a sua venda, ou arrematação, confiados em ainda nas propostas circunstancias se (...). E hão de restituir pela opinião e autoridades daqueles que proveram seu maior estudo em servirem às Leis dos Romanos, que ainda nesse caso parece queriam se conservasse o doto, porque se facilitassem os casamentos que não teriam efeito com mulheres não dotadas; e para que os maridos não destinassem os bens dotais em prejuízo das dotadas, que facilmente deixavam pelo divórcio, e pelo repúdio, pois a opinião que naqueles princípios se tirou para desculpar a mesma mulher alienante com a referida fraude, e defendida pela doutrina de Bartholo e não devemos seguir, e menos achando-se entre os sequazes da mesma, que se tem julgado, e decidido no nosso Reino contra para ficar valiosa a alienação feita nos referidos direitos.

E arrematou: Quanto mais que este privilégio dotal, ainda que provado legitimamente, não impede a venda dos bens do dote, quando a mulher consentiu, como

¹⁸ Ação civil de libelo de Ana Maria Rosa. [ANTT, Feitos Findos, Conservatória Geral, cx.8, m.6, 2, p. 92]



observaram os costumes das Nações e já se mostrou à folha 85, além das mais razões ponderadas à folha 82.

Se o registro notarial não protegeu o dote de Ana Rosa, a falta de registro e mesmo do consentimento tampouco protegeram Dona Bernardina do mesmo fim. Pela sentença, percebe-se uma inquietação do corpo jurídico quanto a formas proprietárias que impediam a transferência da titularidade dos bens e, principalmente, criavam embaraços aos direitos dos credores¹⁹. Entre a defesa da tradição da propriedade familiar e tornar mais ágil o trato mercantil ao retirar da legislação os recursos que pendiam em favor da manutenção dos bens nas mãos das famílias, lentamente a legislação portuguesa pendeu para o segundo lado. Os exemplos são variados. Em 1774 caiu a obrigação de o marido mostrar a autorização da mulher para alienar um bem do casal²⁰. Em 1791 o senatum Valleiano foi retirado das mulheres comerciantes (ainda muito poucas, é verdade). E, para culminar a obra de desmonte das formas proprietárias do Antigo Regime, os ventos liberais da década de 1830 aboliram o morgadio em Portugal.

A condição jurídica da mulher e as reformas liberais

Também os legisladores brasileiros do Oitocentos se encontraram diante da mesma tensão entre a tradição e o desejo de inovar as instituições quando discutiram o projeto do Código Comercial. Já na fase final de tramitação, o pensamento do grupo político conservador, liderado por Clemente Pereira, prevaleceu sobre os setores mais liberais do parlamento, liderados por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Este se opunha à criação de um tribunal privativo para julgar questões comerciais, com poderes para instruir processos de falência²¹. Na concepção do senador Clemente, o Tribunal do Comércio, onde os comerciantes matriculados teriam assento, assumiria o papel importante de apurar os livros dos comerciantes em processo falimentar e, por consequência, zelaria pelos interesses das famílias em meio a tais situações, pois, frequentemente, os direitos das mulheres pelo dote e os dos filhos menores ficavam

¹⁹ Adota-se a noção de "formas proprietárias", cunhada por Paolo Grossi, o qual inscreve a propriedade na imaginação social sobre a relação dos homens com os objetos, em termos históricos. Ver: Grossi, Paolo. História da Propriedade e Outros Ensaios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²⁰ Comentou Cândido de Almeida que a Lei de 20 de junho de 1774 dispensou o marido de apresentar o aceite da mulher no caso de execuções de bens de raiz pertencentes ao casal. Ver: Ordenações, Livro 3, título 86.

²¹ Sobre o debate que travaram Clemente Pereira e Bernardo de Vasconcelos, ver: Anais do Senado do Império do Brasil, dias 21 e 23 de agosto de 1848.

sujeitos a interferências de juízes de órfãos e de paz. Um dos objetivos da redação do Código era evitar que o patrimônio das famílias fosse desviado²².

Demais, não estão ainda presentes à nossa lembrança os desgraçados exemplos de nomeações feitas nos nossos dias pela junta do comércio? Não temos conhecimento de administradores que se levantaram com os seus bens administrados e os herdeiros ficaram prejudicados, ou antes, roubados? Não vimos nós eternizadas essas administrações? Estes exemplos, quando a boa razão não aconselhasse o contrário, destroem a opinião que propõe em todos os casos a nomeação ser feita por uma autoridade judiciária comercial.

Instituir um tribunal especial, composto por juízes leigos, ou homens experimentados nos costumes do comércio, foi a solução política para garantir a interferência dos grandes da praça na defesa dos seus interesses. Esse formato institucional perdurou até 1875, quando questões comerciais voltaram à alçada da justiça comum.

Apesar das afirmações taxativas dos tratadistas do direito comercial, o Código não protegeu o dote contra perdas, não mais do que as Ordenações já faziam. Mais uma vez, na hipótese de haver dívida do marido comerciante, o Código Comercial reiterou que ele não podia hipotecar o bem dotal, nem vendê-lo, ainda que a mulher assinasse a escritura²³. Em caso de falência do marido comerciante, a mulher era tratada no Código como credora privilegiada por ser credora de domínio²⁴. Mas, como também o eram os credores por penhores, por aluguel, por usufruto, o concurso deles todos para reaverem as suas partes no patrimônio do falido era competitivo e pouco transparente. Para completar, naqueles anos, discutiu-se muito sobre a proteção a dotes não registrados em escrituras públicas, sobre as consequências de dotes mal administrados por maridos ineptos, sem que se tivesse encontrado solução. Escreveu-se sobre uma possível saída legal para o costume de não se registrar o bem oferecido à filha que se casava. Igualmente, os juristas discutiram o que fazer se o registro não fosse feito até 15 dias após o casamento, uma tecnicidade que ameaçava o direito de ressarcimento da mulher no caso de perda. Outra questão igualmente importante eram os dotes em bens móveis, fossem eles mortais, como eram os escravos, ou fungíveis, como dinheiro e ouro. A

²² Discurso de Clemente Pereira. [Anais do *Anais do Senado do Império do Brasil*, 18 de agosto de 1848]

²³ Salustiano Costa (1896), Código Comercial do Brasil, pp. 129ss.

²⁴ Idem, comentários ao artigo 873 do Código.

experiência mostrou ser ainda mais difícil fazer valer os direitos da mulher como credora privilegiada em tais situações²⁵.

Havia, porém, uma questão de fundo que os parlamentares que elaboraram a versão definitiva do Código Comercial não ressaltaram, porque resultava das leis civis, as quais não conseguiram reformar²⁶. Ora, o dote, com todas as imperfeições quanto aos direitos de propriedade, fortalecia as mulheres ao entrarem na sociedade conjugal. As dotadas eram mais fortes do que as casadas sem o dote, mas ambas ainda eram muito desiguais frente ao esposo, pois o cabeça da família era o marido, aquele que detinha amplos poderes sobre a mulher, os filhos e a gestão do patrimônio comum e dotal.

A inferioridade jurídica da mulher no casamento mereceu o comentário do conservador José de Alencar. Escreveu o senador: Já se demonstrou que a faculdade de dispor e transferir o bem, não é parcela do direito de propriedade, mas sim do direito de liberdade. Essa demonstração tira maior força dos próprios princípios consagrados na lei civil²⁷. E continuou Alencar, por ser incapaz, a mulher casada não pode administrar os seus bens, nem dispor deles, estando, portanto, tolhida no seu direito à liberdade. Admite o autor que as mulheres casadas, assim como os menores, detêm direitos de propriedade, por terem domínio pleno dos seus bens e usufruem deles, mas, ao não poder administrá-los, não são pessoas plenamente livres.

Se, o costume de conceder dote desapareceu com o enfraquecimento das famílias patriarcais e a difusão das famílias nucleares, como sustenta Nazzari, não está claro²⁸. A verdade é que outras formas de propriedade, a exemplo das debêntures, ganharam maior amparo da legislação e dos tribunais, fazendo as famílias repensarem as suas estratégias de reprodução social. Quando antes bastava ceder uma parcela do patrimônio familiar à filha que se casasse, há indícios de que as famílias de posses passaram a preferir não antecipar a herança às filhas e optaram por converter ativos reais em títulos mobiliários, especialmente títulos da dívida pública.

Diante disso tudo persistiu o grave desequilíbrio das relações de poder entre os cônjuges na sociedade familiar. Em verdade, a falta do dote tornou as mulheres ainda mais vulneráveis aos maridos, que podiam, inclusive, impedir a mulher de aceitar herança.

²⁸ Critico aspectos da obra de Nazzari em: Marques (2001).

²⁵ O Direito, v. 55, maio/agosto 1891, pp. 177-9. Apud, Marques (2001).

²⁶ A despeito da tentativa de Augusto Teixeira Freitas de escrever um código civil.

²⁷ ALENCAR, José (1883), A propriedade, p. 71.

Daí que as reformas propostas pelas feministas nos anos 1930 já trataram o dote como uma reminiscência arcaica mantida no Código Civil, ainda que estivesse em desuso. Defenderam as ativistas a extinção do regime dotal e se voltaram para o grave problema da desigualdade das relações de poder dentro do casamento mantida na legislação civil, que consagrava o marido como o cabeça do casal. E por que a legislação mantinha isso? Os defensores do Código Civil não se valiam mais dos velhos argumentos sobre a fraqueza do entendimento das mulheres, uma vez que muitas mulheres haviam construído carreiras e, irmanadas nos grupos feministas, trabalhavam para alterar a imagem da mulher dependente e incapaz. Ainda assim, as feministas eram uma minoria, mesmo que estridente. Para os homens públicos, as coisas eram assim simplesmente porque sempre o foram e não viam razões para mudá-las.

Cientes do nó que prendia as mulheres aos maridos e as submetia ao seu arbítrio em tantas coisas importantes como a liberdade de exercer atividade remunerada sem necessitar de permissão do marido, o poder de administrar conjuntamente os bens do casal, de partilhar o pátrio poder, Bertha Lutz incluiu entre os projetos que apresentou durante o seu mandato na Câmara dos Deputados um amplo projeto que revogava esses aspectos restritivos do Código Civil e propunha outras medidas ousadas, exceto o divórcio. O projeto tinha 150 artigos que revolucionariam a condição jurídica da mulher, com ênfase nas amarrações do direito civil, consideradas as mais prejudiciais para os interesses femininos. Escreveu Lutz na justificativa ao projeto, apresentado na Comissão Especial em 1º de outubro de 1937²⁹.

> A tarefa principal da Comissão em relação à codificação de direitos femininos se concentrou evidentemente no domínio da legislação civil, indubitavelmente àquela que maiores restrições opõe à independência e à felicidade da mulher.

Não bastasse o projeto ter sido aprovado ainda em outubro daquele ano, no mês de novembro todos foram surpreendidos com o fechamento do Congresso e a decretação do Estado Novo. A via parlamentar foi subitamente abortada para as feministas, mesmo considerando as previsíveis dificuldades de se fazer converter em lei um projeto tão ambicioso e que certamente suscitaria muita resistência política. As feministas continuaram, então, a alimentar a interlocução política que mantinham diretamente com

²⁹ Projeto de Lei nº 736/1937, p. 42. [Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados]

a Presidência da República em busca de reformas da condição jurídica feminina.³⁰ Contudo, essa linha de atuação alcançou maior sucesso nas questões de política externa do que na promoção de reformas dos direitos jurídicos das mulheres, especialmente as casadas.

Considerações finais

O ensaio procurou mostrar situações em que decisões judiciais desconsideraram a forma como o direito positivo tratava os direitos de propriedade de mulheres quanto a bens dotais. Sustenta-se que a história do usufruto dos direitos das mulheres livres requer a observação atenta sobre as relações de poder dentro do casamento.

O desmonte da grande família patriarcal, que tanto inquietou a historiografía sobre as mulheres nos anos 1980, expos as mulheres ao arbítrio dos maridos, ainda senhores absolutos da administração dos bens do casal e da liberdade de ação das esposas.

É certo que já no século vinte os casamentos não mais foram impostos pela conveniência das famílias e passaram a seguir a vontade dos enamorados, que adquiriram, assim, liberdade para errar e acertar. Cientes das armadilhas que a legislação civil apresentava para as mulheres no casamento, as feministas do grupo de Bertha Lutz atuaram em duas frentes. No plano do debate público, defenderam amplas reformas legais no Congresso e junto a Vargas. No plano privado, muitas delas simplesmente não se casavam.

Referências

Arquivos

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

- Agravo civil de Dona Bernardina de Assunção Ferreira. Companhia Geral Pernambuco e Paraíba. Conservatória Geral, Feitos Findos. [Caixa 6, maço 5, n. 5-6]
- Ação civil de libelo de Ana Maria Rosa. Companhia Geral Pernambuco e Paraíba. Conservatória Geral, Feitos Findos. [Caixa 8, maço 6, n. 6-2]
- Ação civil contra a viúva e mais herdeiros de Mário Rodrigues Campelo. [Feitos Findos - Conservatória Geral da Cia de Pernambuco e Paraíba; Maço 4, cx. 5, n. 4, cx 192, 1806]

Arquivo Histórico do Itamaraty

³⁰ Cópia de oficio encaminhado à Presidência da República contendo o "Novo Plano de Ação" em prol da igualdade dos sexos no Brasil, datado de 14 de março de 1936. O documento contém 17 páginas. [Arquivo Histórico do Itamaraty. Dossiê "Direitos da Mulher, 1931-1939"; 502.63, l. 1237, m. 27.558]

Dossiê "Direitos da Mulher, 1931-1939"; 502.63, l. 1237, m. 27.558.

Arquivo Histórico da Câmara dos Deputados

• Projeto de Lei nº 739/1937.

Livros e artigos

ALMEIDA, Cândido Mendes. *Ordenações Filipinas*. Brasília: Senado, 2006. [1ª Ed.: 1870]

ALENCAR, José. A propriedade. Rio de Janeiro: Garnier, 1883.

BACELLAR, Carlos. Os senhores da terra: família e sistema sucessório entre os senhores de engenho do Oeste paulista. Campinas: Centro de Memória da Unicamp, 1997.

BEAUVOIR, Simone. *Le deuxième sexe*. Paris: Gallimard, 1976. Vol. I. CALDEIRA, João L. P. *O Morgadio e a expansão no Brasil*. Lisboa: Tribuna da História, 2007.

COSTA, Salustiano O. Araújo. *Código Comercial do Brasil*. Rio de Janeiro: Laemmert & Cia., 1896.

HESPANHA, A. M. Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

MARCOS, Rui Manuel F. *A Legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2006.

MARQUES, Teresa C. N. Dote e falências na legislação comercial brasileira, 1850 a 1890. Niterói: *Econômica*, v. 3, n. 2, p. 173-206, dez. 2001.

_____. José Vaz Salgado: a herança de um militar-mercador no Recife de meados do século XVIII. Brasília: *Textos de História*, vol. 15, n. 1-2 (2007).

_____. As dívidas do Senhor Jacome Lumachi. Pernambuco e a Companhia Geral pombalina. *Topoi*, Revista de História, nº 22, vol. 12, jan-jun 2011.

MARQUES, T. C. N.; MELO, H. P. A Partilha da Riqueza na Ordem Patriarcal. *Revista de Economia Contemporânea*. RJ, v. 5, n. 2, p. 155-179, 2001.

_____. Os direitos civis das mulheres casadas entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. Revista *Estudos Feministas*, v. 16, n. 2 (2008).

NAZZARI, Muriel. O desaparecimento do dote. Mulheres, famílias e mudança social em São Paulo, Brasil, 1600-1900. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.